

PROCESSO Nº: 0800853-39.2017.4.05.8201 - **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RÉU: BEVILACQUA MATIAS MARACAJA
ADVOGADO: Edward Johnson Goncalves De Abrantes e outro
6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA - TIPO A

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **BEVILACQUA MATIAS MARACAJA**, imputando-lhe a prática de atos ímprobos no âmbito de seu mandato eleitoral (2009-2012).

2. Da inicial, colhe-se, em síntese, que:

(a) O atual prefeito da cidade de Juazeirinho/PB, réu nessa ação, não prestou contas dos valores repassados pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE**, inerentes ao programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE - 2012), no montante, à época, de cerca de quatorze mil reais, mesmo tendo sido devidamente notificado;

(b) A representação ao Ministério Público Federal, formulada pelo Município de Juazeirinho/PB, deu-se em 24.07.2013, e culminou na instauração do Inquérito Civil n. 1.24.001.000209/2013-07, visando apurar irregularidade ante a omissão de contas dos recursos mencionados;

(c) Desde 2013, o FNDE informou nos autos do inquérito *supra* que ainda não havia sido realizada a prestação de contas relativa ao caso vertente;

(d) O investigado quedou-se silente, o Município ficou inadimplente. O MPF, provocado, ajuizou a respectiva ação, visando corrigir a irregularidade praticada.

3. Com a inicial, documentos.

4. Atos do magistrado (id 4058201.1430696/ 4058201.1560659). Ausência de manifestação preliminar (id 4058201.1550037), apesar de devidamente notificado (id 4058201.1486747). Contestação do réu (id 4058201.1689877). Impugnação às preliminares, pelo MPF (id 4058201.1791603).

5. A seu turno, o FNDE **não** manifestou seu interesse em compor o polo ativo da demanda (ids 4058201.1783110/ 4058201.1560659).

6. Autos conclusos e devidamente instruídos. Desnecessidade de dilação probatória.

7. É o que importa a relatar. **Passo ao julgamento.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do Mérito

8. Entendo que a causa está apta para julgamento, e por isso passo a apreciar o mérito, em consonância com o art. 355, I, do nCPC. É sedimentado, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça (*Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova [...] suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas. REsp 345.436 SP, Min. Nancy Andrighi, DJU, 13.05.2002*), o entendimento de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento motivado, o que é constatado no caso concreto ora *sub judice*.

Da Adequação da Via Eleita

9. Em preliminar, a demandada alega que não se aplica ao agente político que detém o mandato eletivo para ocupar o cargo de prefeito os regramentos da Lei n. 8.429/92, não se podendo imputar ao réu qualquer ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei sob comento.

10. A tese não merece prosperar. É cediço, tanto no âmbito do STF (AgR RE 465438 PR, Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 14 de Setembro de 2017; ADI 2.797/DF; AI 678927 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 01-02-2011) quanto do STJ (*AGARESP 201200910335, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016*), a possibilidade de incidência da referida Lei ao réu. Igual entendimento o do colendo TRF5. Senão, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. CONVÊNIOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO PELO TCU. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL PARTICULAR. VERBA DESTINADA À REFORMA DE HOSPITAL PÚBLICO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] **2. Rejeita-se a preliminar de o agente político não estar submetido à Lei n.º 8.429/92. Na Reclamação n.º 2.138-6/DF, o excelso Pretório tão somente consagrou o entendimento de o Decreto n.º 201/67 relacionar-se a um julgamento intrinsecamente político na esfera competente, enquanto a LACP constituir um permissivo normativo para o julgamento do réu pelo Poder Judiciário. Em suma, não haveria antinomia entre tais normas jurídicas. 3. É certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2012, a repercussão geral do tema no agravo no Recurso Extraordinário n.º 683235/PA. Mediante pesquisa via internet, constata-se que ele ainda se encontra em pleno processamento. Considerando inexistir qualquer comando expresso do STF a determinar a suspensão de ações de improbidades contra agentes políticos, o princípio da vedação do non liquet e a Meta 4 do CNJ, impõe-se o julgamento de tais ações. Nesse panorama, reverencia-se a jurisprudência iterativa na matéria pela rejeição dessa tese. [...]**

7. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("*per relationem*") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200784000063810 AL, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 11/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/12/2014).

11. Assim, rejeitada essa preliminar.

Da Competência da Justiça Federal

12. Noutra ponta, vislumbra-se que a parte ainda afirma que não compete à Justiça Federal apreciar e julgar a demanda.

13. Sem maiores comentários, trata-se de ilação não recebida pelo Juízo. Isso porque o interesse da União no caso é clarividente. Em tal direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REPASSE DE VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DETERMINAR O INTERESSE DA UNIÃO: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 767501 PE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

14. De igual maneira, rejeitada tal preliminar.

Do Mérito

15. Quanto ao mérito, é cediço que o enquadramento de fatos concretos aos dispositivos da lei de improbidade deve ser feito, necessariamente, mediante integração com outras normas jurídicas, porquanto os tipos da Lei nº 8.429/92, à semelhança do que ocorre com as normas penais em branco, demandam complementação sistemática pelo ordenamento jurídico para que se aperfeiçoem.

16. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do RESP nº 617.851, sob a relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, que *"não é possível o julgamento de ação civil pública, em que se pugna pelo reconhecimento de ato de improbidade, sem que haja pronunciamento sobre a legalidade ou ilegalidade do ato administrativo questionado, o que configura omissão no julgado"*, além do que *"a aferição da inocorrência de prejuízo ao erário, má-fé, dolo ou culpa do administrador, por se tratar de questão subjacente e acessória, não pode ser feita antes do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo, taxado de ímprobo"*.

17. Na espécie, a Lei n. 8.429/92 complementa-se com a norma prevista no art. 70 da CF, que prevê a obrigação do ente público em prestar contas.

18. Nesse quadro, o parágrafo único do art. 70 supramencionado reza que deve *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

19. Patente, pois, a discussão acerca da violação do dispositivo constitucional, ante os fatos descritos na exordial. Eis o introito, devidamente estabelecido.

20. Pois bem. Observe-se que o caso cinge-se, em sua essência, à análise de ato ímprobo cometido pelo réu, o que é verificado em Juízo.

21. É que, das documentações trazidas por ambas as partes, suficientes o bastante para o deslinde do feito, constata-se que houve omissão dolosa na prestação obrigatória de contas a que se submete o gestor.

22. *In casu*, os recursos recebidos do programa PPDE, acima descrito, muito embora tenham sido transferidos, não foram devidamente prestados, consoante exigência constitucional. O fato

de ter havido a referida omissão é, aliás, incontroverso, tendo sido, inclusive, confirmado pelas partes.

23. No cerne da questão, advoga o réu que o oferecimento da documentação contábil da municipalidade deveria ser efetivada pela gestora que o sucedeu, após o término de seu mandato, o que ocorreu em 31.12.2012. Assim, como a novel gestora da municipalidade tomou posse em janeiro de 2013, deveria ela prestar todas as informações nesse sentido aos entes do controle de contas. Até porque, destaque-se, o limite para a referida prestação era 30.04.2013, quando já em curso o novel mandato.

24. Em que pesem as afirmações do acusado de que não lhe caberia qualquer responsabilidade, a teor do entendimento do item 230 da Súmula do TCU (*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade*), entendo que tal argumento foge ao caso em apreço, beirando à incorreta interpretação do dispositivo, pelo demandado.

25. De fato, tendo em vista que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30.04.2013, nos termos do próprio acusado, e que por isso a gestão de prestação de contas competiria à ex-prefeita que o sucedeu, a partir de 2013, a atividade incumbiria a ela, na qualidade de alcaide. Todavia, além de não existirem documentos para possibilitar tal atividade, a prefeita eximiu-se, em tese, de uma eventual corresponsabilidade com o prefeito anterior, ora demandado.

26. A ideia trazida pelo enunciado 230 da súmula do Tribunal de Contas da União conduz ao entendimento de que a responsabilidade para prestar contas é automaticamente repassada ao novo ocupante do cargo, quando tal providência não tiver sido perpetrada pelo gestor anterior. Isso por um critério lógico: não poderia o prefeito antecessor estender seu mandato para além dos limites a ele conferidos pelo povo para tão somente proceder a um exercício cujo termo final não se encerraria em seu mandato.

27. Todavia, a presunção de responsabilidade da prefeita que o sucedeu na legislatura (2013-2016) foi afastada porquanto tomadas as medidas legais visando à proteção do patrimônio público. Com efeito, a presunção relativa de responsabilidade faleceu em decorrência das medidas preventivas desencadeadas nas searas administrativa e judicial, consoante se constata no caderno processual.

28. Nestes, vêm à tona elementos que refutam a possibilidade/obrigatoriedade de a ex-prefeita **CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO** (id 4058201.138747) ter cumprido a exigência legal (id 4058201.1387468/ 4058201.1387476).

29. Isso porque, da análise nos documentos identificados pelos ids 4058201.1387433/ 4058201.1387434/4058201.1387437/ 4058201.1387440/ 4058201.1387441, dentre outros, que instruíram o Inquérito Civil n. 1.24.001.000209/2013-07, a gestão que substituiu àquela chefiada pelo réu não encontrou nenhum documento apto a estabelecer a base de dados para prestação obrigatória de contas.

30. Enxerga-se, inclusive, precaução em registrar o boletim de ocorrência informando o extravio de documentos, equipamentos informáticos, dentre outros itens/bens que seriam, certamente, úteis à resolução da obrigação exigida.

31. Sem os documentos, pois, ajuizou a ex-prefeita ação de exibição de documentos (id

4058201.1387468), obtendo liminar para tanto, e aferindo, ao final, provimento jurisdicional para condenar o réu **BEVILÁQUA MATIAS MARACAJÁ** a apresentar os documentos exigidos. Nesse ponto, destaque-se, não consta dos autos nenhum elemento que indique o cumprimento da medida pelo condenado naquela ação (id 4058201.1387478), acusado nessa, acima epigrafada. Também não consta nenhum indicador que levasse ao entendimento de que o réu, realmente, não tivesse gerado o óbice à prestação de contas por sua sucessora. E ainda que existentes, as graves, claras e incontestáveis alegações que contra ele transpareceram da farta documentação colacionada pelo autor justificariam, ainda assim, a manutenção da responsabilização que lhe é imputada, porquanto indubitável o dolo constatado em seu desfavor.

32. O que se percebe, também, é que o réu ficou-se inerte não apenas para se manifestar após notificação na ação epigrafada, mas também no inquérito civil^[1] instaurado pelo MPF para apurar as condutas omissivas por ele perpetradas, assim como na ação de exibição de documentos (id 4058201.1387478), ignorando as requisições, ausentando-se do contraditório possibilitado pelas instâncias administrativa e judicial, e não apresentando manifestação ante as medidas que lhe foram notificadas/determinadas (id 4058201.1387445/ 4058201.1387446). As estratégias de defesa, destaque-se, em momento algum, obtiveram êxito em ceifar qualquer das afirmações estampadas na inicial, resumindo-se à alegação de dolo já constatado, ausência de dano ao erário não vislumbrada, repasse de responsabilidade ao sucessor não acolhido.

33. Ficou constatado, pelo Juízo, de forma inexorável, que **o réu agiu de má-fé ao se omitir no intuito de prestar contas, bem como corroborar para que ela fosse prestada por seu sucessor, mantendo-se responsável pela prestação não efetivada perante os órgãos de fiscalização competentes**. Fato este, ressalte-se, demasiadamente agravado, já que, mesmo sendo advogado, conhecedor da lei e dos procedimentos de gestão pública, agiu de má-fé, omitiu-se não apenas na prestação de informações devidas, mas também no fornecimento delas para prestação de contas pela gestão subsequente, conforme dito.

34. Diante dos fatos, remanescendo a responsabilidade do réu ante a omissão dolosa verificada, conclui-se não assistir razão ao demandado em nenhum de seus pedidos. Aliás, as provas até então coligidas bastam para descreditar integralmente as alegações apontadas pelas teses defensivas suscitadas. Observe-se, ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS E MALVERSAÇÃO. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. ART. 10, CAPUT. ARTIGO 11, INC. VI. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. DANO AO ERÁRIO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. 1. A matéria é objeto da Súmula 329 do egrégio STJ, que dispõe que "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, em defesa do patrimônio público". 2. **A Súmula 230/TCU tem o intuito de evitar que o prefeito subsequente se exima do dever de prestar contas relativas à gestão anterior quando possa fazê-lo, mas não isenta de responsabilidade o prefeito que recebeu o recurso e realizou a despesa, tanto que o texto da súmula traz o termo de corresponsabilidade, evidenciando que o ordenador de despesas à época do repasse permanece como responsável**. 3. O MM. Juiz *a quo* entendeu desnecessárias as produção das provas requeridas pelo apelante, ao entendimento de que os fatos que se pretendia comprovar estavam suficientemente demonstrados nos autos, bem como por sua inaptidão para afastar as constatações das provas dos autos, em consonância com a previsão do artigo 370 do CPC. 4 - Trata-se de ação de improbidade administrativa contra a ex-prefeita do Município de Ubaíra/BA, que terminou o mandato em 29/09/2004, termo inicial para a fluência do prazo prescricional. Assim sendo, ajuizada a presente ação em 22/06/2009, não há se falar na ocorrência de prescrição, por isso

que não decorrido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos entre o final do mandato da ora apelante e a propositura da presente ação - art. 23, I, Lei 8.429/92. 5. Resta caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa causadora de lesão ao Erário e violadora dos Princípios da Administração Pública, na medida em que além de não haver cumprido com seu dever de prestar contas, quando estava obrigado, e a não comprovação da totalidade das despesas realizadas. [...] 7. Recurso improvido. (TRF-1 - AC: 00004113320094013308 0000411-33.2009.4.01.3308, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/09/2016 e-DJF1).

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. CONVÊNIO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO. **RETIRADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DA PREFEITURA PELO EX-GESTOR. FATO INCONTROVERSO.** DEVOLUÇÃO. FALTA DE PROVA. **INEXISTÊNCIA DE CORRESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.** MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, À EXCESSÃO DA MULTA CIVIL. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A demanda originou-se da falta de prestação de contas pelo réu, na qualidade de Prefeito do Município de Monte das Gameleiras/RN, quanto à aplicação dos recursos do FNDE - Fundo Nacional da Educação, no exercício de 2006, e do BRALF - Programa Brasil Alfabetizado, no ano de 2007. 2. A pretensão autoral foi julgada procedente, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92 (falta de prestação de contas); [...] No mérito, defende que não cometeu qualquer irregularidade e o gestor do mandato subsequente ao seu deveria ter prestado as contas, nos termos da Súmula 230 do TCU [...] 4. A ação civil pública não se encontra prescrita: o réu exerceu o cargo de Prefeito no período de 2005 a 2008, enquanto a demanda foi proposta em 2011. Antes do prazo quinquenal, dessarte. 5. A obrigação pela prestação de contas cabe primordialmente ao titular maior do Poder Executivo local, órgão signatário dos convênios firmados perante a União, competindo ao Prefeito zelar pelo cumprimento desse mister, sob pena de responsabilização, ressalvada a hipótese de impedimento de força maior devidamente comprovado. Assim, descaracterizadas as hipóteses de interesse de terceiro ou de litisconsórcio passivo necessário a impor que o titular da pasta municipal, ao qual se encontra vinculada a dotação financeira cuja execução resta controvertida, seja citado para figurar no litígio. 6. Tampouco há de ser chamada à lide a FNDE para afirmar se existe ou existiu alguma Tomada de Contas Especial e qual foi a conclusão alcançada. [...] **No caso concreto, todavia, o novo alcaide viu-se impossibilitado de prestar as contas pela falta justamente da documentação necessária para tanto.** [...] 8. Esse procedimento é totalmente irregular: a rigor, se estava receoso quanto à cooperação do novo Prefeito para prestar as contas da aplicação das verbas federais, deveria ter providenciado a cópia reprográfica dos documentos comprobatórios do uso regular dos valores e não ter encaminhado os originais para um escritório de contabilidade. [...] 9. A conduta tipifica-se como ímproba nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92: não prestar contas quando se estava obrigado a fazê-lo. [...] Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 00003781420114058400 AL, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 27/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/12/2014)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EX-GESTOR. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS (ART. 11, VI, LIA). TERMO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONSTAS EXPIRADO NO MANDATO DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - [...] (Resolução nº 5, do FNDE, de 07 de março de 2013 - fl. 72), o prazo final para a prestação de contas teria se encerrado em 30 de abril de 2013, quando o réu não era mais prefeito.

II. A prestação de contas relativas aos recursos repassados pelo Programa Nacional de

Alimentação Escolar - PNAE, nos anos de 2011 e 2012, teria que ser feita até a data de encerramento para tal procedimento, que foi em 30/04/2013, quando Helton já não era mais prefeito. III. Encerrado o prazo para apresentação de contas depois do mandato do réu, seria do seu sucessor a responsabilidade, a menos que este não tenha encontrado os documentos repassados pela gestão anterior, dados suficientes para desincumbir-se desse mister. IV. Não estando o réu mais na administração daquela municipalidade, quando se encerrou em 30/04/2013 o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos, somente é possível imputar a ele a responsabilidade pela omissão, se comprovada a sua má-fé, em não disponibilizar para a nova gestão administrativa as informações e documentos necessários para que ela se desincumbisse do seu ônus perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. [...] V. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, em sua Súmula 230, entende que [...] (Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 04/10/2017 - Página 28; **Relator:** Desembargador Federal Leonardo Carvalho; Apelação Cível - AC584999/CE)

35. Por todo o exposto, ficam evidenciados: **a má-fé** do acusado em não prestar contas, bem como não colaborar com o gestor que o substituiu em prestar as devidas contas; **o dolo** em não ceder ao gestor que o sucedeu as devidas informações para prestação de contas no ano de 2013. Conclui-se, pois, pela prática de ato ímprobo.

36. Como consectário da conclusão, o pedido ministerial merece prosperar.

Da Tipificação dos Atos Ímprobos

37. O MPF postula o enquadramento do ato ímprobo acima elucidado como incurso no art. 11, *caput* e inciso VI, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

38. Com efeito, sustenta o *Parquet* que deve "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária", nos exatos termos do art. 70, par. único da Constituição Federal, conforme dito alhures.

39. Nesse quadro, impende ressaltar que o elemento subjetivo dolo restou comprovado. Além disso, a configuração do ato de improbidade independe da ocorrência de dano/lesão ao erário público, ainda que este tenha sido verificado, no caso em apreço, uma vez não apresentada a contabilidade detalhada do emprego da verba pública. Dito isso, o dano ao erário ocasionado pela omissão no dever de prestar contas afigura-se evidente. Com efeito, a conduta do réu acarretou prejuízos no total de **R\$ 14.178,30 (quatorze mil cento e setenta e oito reais e trinta centavos)**, em valores atualizados até novembro de 2013.

40. A tipificação deve levar em consideração os fatos, e não a qualificação fixada pelo autor. Ademais, a imputação, uma vez configurada, permite com que o magistrado aplique a penalidade cabível ao ato ímprobo de acordo com o estipulado em lei, já conhecida. Daí porque, atendendo aos ditames legais, não se apresenta extra petita o julgado prolatado que puna o agente infrator em medida diferente daquela pugnada pela parte autora, desde que, óbvio, o magistrado, ao aplicar as sanções, atenda aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Observe-se:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO INICIAL E CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MITIGADO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEITAS DE BILHETERIA DO EVENTO. COBRANÇA DE INGRESSOS PARA O SHOW FINANCIADO COM RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO EVENTO. NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZADOS. SANÇÕES. 1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa firma-se na descrição dos fatos, e não na qualificação jurídica, podendo o enquadramento legal ser alterado no curso da lide, com base no conjunto probatório produzido, na medida em que a petição inicial deve apenas conter a descrição genérica dos fatos e imputações. 2. O princípio da congruência resta mitigado na ação de improbidade, não havendo que se falar em sentença extra ou ultra petita, em face do entendimento do julgador, que, no caso, entendeu estar caracterizada conduta de menor gravidade (art. 11), aplicando as sanções que entende proporcionais e razoáveis. 3. **O STJ firmou entendimento no sentido de que "não há violação dos arts. 128 e 460 do CPC e o julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta de forma ampla o pedido formulado na exordial, decorrente de interpretação lógico-sistemática da petição inicial".** 4. Consoante o artigo 37, § 4º, da CRFB, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." 5. Em regulamentação ao dispositivo constitucional, a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. 6. **Existem elementos probantes seguros - produzidos em contraditório judicial - que demonstrem a prática da conduta narrada na exordial, que atenta contra os princípios da administração pública, a indiciar a necessidade de manutenção do provimento jurisdicional recorrido.** 7. O bem jurídico que a Lei de Improbidade busca salvaguardar é, por excelência, a moralidade administrativa, que deve ser objetivamente considerada. 8. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.** 9. **Caracterizado o dolo, tendo o agente atraído em seu prejuízo os gravames da norma moralizadora do atuar administrativo (circunstância denotadora, primeiro, da existência do ato ímprobo e, segundo, do próprio elemento subjetivo inerente à responsabilização individual), por decorrência lógica dos preceitos parcelares do Estado de Direito.** 10. As penas fixadas devem ser adequadas (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessárias (inexistência de meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da Administração Pública e a recomposição ao erário) e proporcionais em sentido estrito (aptidão para garantir a exemplaridade da punição, observando paralelismo com o montante do dano causado). 11. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a gravidade da conduta, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa - a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária. 12. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - APL: 50027049520144047004 PR 5002704-95.2014.404.7004, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 25/04/2017, TERCEIRA TURMA)

41. Destarte, considero que o réu **BEVILÁQUA MATIAS MARACAJÁ** praticou o ato de improbidade previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

Da Aplicação das Sanções

42. O ato de improbidade acima descrito sujeita seu autor às seguintes sanções, previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

43. Como dito, a aplicação das referidas sanções deve levar em conta a extensão do dano, bem como o proveito auferido pelos agentes, a teor do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Há que se considerar, igualmente, a intensidade do dolo na realização da conduta e o interesse público lesionado. Além disso, o julgador não irá aplicar as sanções de forma automática, devendo atentar para a sua pertinência à situação de cada agente ímprobo.

44. Explicações efetivadas, tenho que, havendo sido comprovada, nos autos, a ocorrência de lesão ao erário, deve o réu ser condenado ao **ressarcimento integral do dano, estabelecido em R\$ 14.178,30 (quatorze mil cento e setenta e oito reais e trinta centavos)**, valor este a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)[2], conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e entendimento recente proferido no âmbito do RE 870947/SE (20.09.2017).

45. No ponto, fixo o dia 30.04.2013, momento em que escoou o lapso para prestação das contas devidas, como data para o evento danoso e, em consequência, como marco inicial para fluência dos juros moratórios.

46. Seguindo adiante, considerando que o ato de improbidade em referência foi efetivado em virtude dos poderes inerentes ao cargo efetivo exercido pelo agente, afigura-se pertinente a **perda da função pública**.

47. Em igual raciocínio, considerando que o demandado atuou por longo período como agente político (e continua atuando até o presente momento, saliente-se), conhecendo, profundamente, as estruturas administrativas da referida municipalidade, afigura-se razoável a aplicação da **proibição de contratar com o poder público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

48. Na mesma linha, tendo em mira que o pleno gozo dos direitos políticos é condição para o exercício de cargos efetivos (art. 5º, II, Lei nº 8.112/90), impõe-se a **suspensão dos direitos políticos** do promovido pelo prazo de 05 (cinco) anos.

49. Por fim, configurando-se a imposição de multa civil como sanção autônoma, que se destina verdadeiramente a sancionar o agente ímprobo em razão de sua conduta, reputo razoável a condenação do réu ao pagamento de **multa civil** equivalente a **duas vezes** o valor do dano.

III - DISPOSITIVO

50. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial,

apreciando a lide com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o réu **BEVILÁCQUA MATIAS MARACAJÁ** nas seguintes sanções, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92:

- a) **ressarcimento do dano causado ao erário**, no valor de **R\$ 14.178,30 (quatorze mil cento e setenta e oito reais e trinta centavos)**, valor este a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)^[3], qual seja, em 30.04.2013, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e entendimento recente proferido no âmbito do RE 870947/SE (20.09.2017);
- b) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de 03 (três) anos;**
- c) **perda da função pública** que exerce;
- d) **suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos;**
- e) pagamento de **multa civil** em montante equivalente a duas vezes o valor do dano ao erário, atualizado.

51. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Deixo, contudo, de condenar em honorários advocatícios em virtude de jurisprudência consolidada do c. STJ no sentido do não cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando o Ministério Público for vencedor em ação civil pública (STJ. 2T. REsp-1099573/RJ. Rel. Min. Castro Meira. DJe em 19/5/2010).

52. A multa civil^[4] aplicada será revertida em favor da pessoa jurídica prejudicada (FNDE).

53. Intimem-se as partes.

54. Com a **certificação do trânsito em julgado**:

- a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, V e art. 37, §4º da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos e perda da função pública do réu **BEVILÁCQUA MATIAS MARACAJÁ**);
- b) Oficie-se à Administração Federal; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição do condenado contratar com o Poder Público;
- c) Providencie-se o registro deste processo no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- d) Oficie-se ao FNDE acerca do conteúdo do julgado, para os fins de direito.

Campina Grande, conforme data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
LUÍZA CARVALHO DANTAS RÊGO
Juíza Federal Substituta da 10ª Vara/PB,

respondendo pela Titularidade da 6ª Vara/PB

[1] Certidão ausência resposta ao Ofício 741_2015 f. 69 IC - ver Ofício nº 741/2015 - f. 58 e Certidão de f. 69 do IC nº 1.24.001.000209/2013-07

[2] STJ, Súmula nº 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (24/09/1992 - DJ 01.10.1992)

[3] STJ, Súmula nº 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (24/09/1992 - DJ 01.10.1992)

[4] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO. ENTE PREJUDICADO. ARTIGOS 12 E 18 DA LEI 8.429/92. 1. A multa fixada na sentença condenatória por ato de improbidade deve ser revertida ao ente prejudicado pelo ato ímprobo. Exegese dos artigos 12 e 18 da Lei 8.429/92. 2. "O produto da multa civil deve ser destinado à pessoa jurídica que sofreu a lesão patrimonial. Não havendo adimplemento espontâneo por parte do ímprobo, deverá a pessoa interessada promover a liquidação da sentença e o cumprimento do julgado, na forma das novas regras processuais." (filho, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO. Manual de Direito Administrativo. Lúmen Júris editora, 16ª edição, p.901). 3. Deve ser deferido pedido de intimação da pessoa jurídica lesada para promover a execução da multa, já que dela é o beneficiário direto, como destinatário. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 12063 AM 0012063-43.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 26/10/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.214 de 12/11/2010)



Processo: **0800853-39.2017.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

**LUIZA CARVALHO DANTAS REGO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 06/11/2017 11:01:15

Identificador: 4058201.1905436



17103109440371000000001915162

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)